



MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

UCCI – Unidade Central de Controle Interno

Ofício nº 120/2025 - UCCI

Santo Antônio da Platina, 26 de maio de 2025.

Excelentíssima Senhora

KELE CRISTIANI DIOGO BAHENA

Promotora de Justiça / Coordenadora do Gepatria

Assunto: **Denúncia**

Excelentíssima Senhora Promotora,

A UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO do Município de Santo Antônio da Platina – Pr, no uso de suas atribuições legais, considerando os processos digitais nºs 16050 e 19880/2025 que tratam da atualização da atual Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal (através do Projeto de Lei 36/2025 já em tramitação no Legislativo Municipal e previsto para 1ª votação na data de hoje), vem **denunciar** as seguintes possíveis irregularidades, conforme descrito a seguir:

1 – A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 15 diz que são consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos artigos 16 e 17 da LRF. Sendo assim, após realizar análise dos documentos anexos ao PL 36/2025, especialmente o cálculo “Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro” no que diz respeito à demonstração da origem dos recursos para o custeio/cobertura da despesa pretendida, esta UCCI encontrou indícios de possíveis irregularidades, visto que na linha “SALDO ORÇAMENTÁRIO ATUAL” nos é apresentado o valor de R\$75.896.520,50 que corresponde à todas as Fontes de Recursos previstas para as despesas com pessoal (conforme arquivo “SALDO DOTAÇÃO” anexo ao PL 36/2025), enquanto que o mesmo documento, a saber “Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro” menciona em seu último parágrafo que a despesa será custeada com RECURSOS PRÓPRIOS do Município, ou seja, apenas com recursos LIVRES. Estamos encaminhando anexo a este ofício a memória de cálculo para exemplificar em caso de utilização exclusiva dos Recursos Próprios, a ausência de saldo orçamentário suficiente para cobertura do PL 36/2025, isto sem considerar as progressões, avanços na carreira por conclusão de estágio probatório, eventuais novas contratações e outras despesas imprevistas que elevariam ainda mais as Despesas com Pessoal.





MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

ESTADO DO PARANÁ

UCCI – Unidade Central de Controle Interno

2 - Segundo o Parecer Jurídico nº 423/2025, o PL 36/2025 não está atendendo ao Prejulgado nº 25 do TCE/PR, visto que “resta evidente que a lei municipal que cria o cargo em comissão e a função gratificada deve trazer a descrição das atribuições e o grau de escolaridade necessário para ocupar o cargo ou função, considerando que prevalece o Princípio da Legalidade da Administração Pública e o Princípio da Eficiência e Transparência”, o que não ocorre no caso em tela visto que “... ao se debruçar sobre a minuta do projeto de lei, constata-se que **em nenhum momento estabelece o grau de escolaridade** exigido para o cargo em comissão e para as funções gratificadas, bem como também **não faz a descrição das atribuições dos cargos em comissões e das funções gratificadas**”.

3 – Ainda, segundo o Parecer Jurídico nº 423/2025, o PL 36/2025 não está atendendo ao ***Termo de Ajuste de Conduta*** - Inquérito Civil nº 000.454.2023.09.003/0, “... importante dizer que não se encontrou no projeto de lei uma ouvidoria ou outro órgão relacionado ao acolhimento das reclamações de assédio no trabalho, visto que está pendente o cumprimento do TAC com o MPT, que impõe o dever do Município manter canais de comunicação para denúncias relacionadas ao ambiente de trabalho”.

4 – Por fim, houve juntada pelo Departamento Municipal de Orçamento e Programação, de nova justificativa ao processo aqui analisado, fazendo menção à receita relacionada ao recebimento de futura arrecadação referente à Taxa de coleta de lixo, como possível cobertura ao custeio da despesa pretendida no PL nº 36/2025, todavia esta forma de cobertura diverge da apresentada no documento “Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro”, demonstrando mais uma vez a ausência de efetivo estudo preliminar sobre a matéria.

ANDRÉ FERNANDO RODRIGUES DO PRADO

Coordenador de Controle Interno

Controlador Interno Decreto nº 555/2024

Cra-Pr 26.139





MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
Execução Orçamentária
Saldo Dotação - Relatório de Saldo Dotação
Período: até Maio/2025 Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Órgão: 14 - Secretaria Municipal de Defesa Social								
Unidade: 6 - Departamento Municipal de Trânsito								
Ação: 2466 - Departamento Municipal de Trânsito				Funcional: 0026.0782.0323				
Referência	Modalidade de Aplicação	Vínculo	Orçado	Atualizado	Empenhado	Reservado	Saldo p/ Empenho	Saldo p/ Reserva
1968	33190130000000000000 - Contribuições patronais	0	45.400,00	32.400,00	6.458,41	0,00	25.941,59	25.941,59
1969	33190160000000000000 - Outras despesas variáveis - pesso	0	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00	1.000,00
1970	33190940000000000000 - Indenizações e restituições trabalh	0	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00	1.000,00
Total Ação			229.000,00	163.000,00	50.397,29	0,00	112.602,71	112.602,71
Total Unidade			229.000,00	163.000,00	50.397,29	0,00	112.602,71	112.602,71
Total Órgão			500.400,00	500.400,00	208.370,31	17.000,00	292.029,69	275.029,69
Total Geral			36.551.500,00	36.604.500,00	9.838.356,71	4.280.000,00	26.766.143,29	22.486.143,29



MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Execução Orçamentária

Metas de Arrecadação X Arrecadado

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Ano LOA: 2025

Pág 30 / 31

Art. 08º e 13º Lei 101/2000

Receita/Vínculo	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Mai	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total
Vínculo: 00000 - Recursos Ordinários (Livres)													
Previsto Atualizado	200,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.200,00
Realizado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Diferença	200,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.200,00
Conta: 9111451140400000000 - Imposto sobre serviços de qualquer natureza - issqn - dívida ativa - multas e juros - Outras													
Previsto Atualizado	100,00	200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	300,00
Realizado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Diferença	100,00	200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	300,00
Vínculo: 00000 - Recursos Ordinários (Livres)													
Previsto Atualizado	100,00	200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	300,00
Realizado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Diferença	100,00	200,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	300,00
Conta: 9192302010000000000 - Ressarcimento de custos - principal													
Previsto Atualizado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Realizado	0,00	0,00	31.503,03	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	31.503,03
Diferença	0,00	0,00	(31.503,03)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	(31.503,03)
Vínculo: 00000 - Recursos Ordinários (Livres)													
Previsto Atualizado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Realizado	0,00	0,00	31.503,03	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	31.503,03
Diferença	0,00	0,00	(31.503,03)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	(31.503,03)
Conta: 9192302030000000000 - Ressarcimento de custos - dívida ativa													
Previsto Atualizado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Realizado	0,00	0,00	0,00	78,73	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	78,73
Diferença	0,00	0,00	0,00	(78,73)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	(78,73)
Vínculo: 00000 - Recursos Ordinários (Livres)													
Previsto Atualizado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Realizado	0,00	0,00	0,00	78,73	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	78,73
Diferença	0,00	0,00	0,00	(78,73)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	(78,73)
Conta: 9192302040000000000 - Ressarcimento de custos - dívida ativa - multas e juros													
Previsto Atualizado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Realizado	0,00	0,00	0,00	12.566,55	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.566,55
Diferença	0,00	0,00	0,00	(12.566,55)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	(12.566,55)
Vínculo: 00000 - Recursos Ordinários (Livres)													
Previsto Atualizado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Realizado	0,00	0,00	0,00	12.566,55	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.566,55
Diferença	0,00	0,00	0,00	(12.566,55)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	(12.566,55)
Total Previsto	11.558.022,99	11.661.521,73	8.366.928,01	12.239.456,91	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	43.825.929,64



MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
Execução Orçamentária
Metas de Arrecadação X Arrecadado
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
Ano LOA: 2025

Art. 08º e 13º Lei 101/2000

Receita/Vínculo	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maiο	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total
Total Realizado	9.421.407,83	8.294.665,99	8.678.622,83	10.243.490,79	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	36.638.187,44
Total Diferença	2.136.615,16	3.366.855,74	(311.694,82)	1.995.966,12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	7.187.742,20

Memória de Cálculo

Despesa	
Saldo Orçamentário atualizado referente ao total previsto na Fonte de Recursos Livres	R\$ 36.604.500,00
Despesa Total Empenhada no 1º Quadrimestre de 2025	R\$ 9.838.356,71
Média Mensal da Despesa Total Empenhada no 1º Quadrimestre com Folha de Pagamento na Fonte de Recursos Livres	R\$ 2.459.589,18
Com Base na Média Mensal do 1º Quadrimestre teremos uma Despesa Total com pessoal na Fonte Livre em 2025 de: Obs: (Sem considerar as progressões, avanços na carreira por conclusão de estágio probatório, eventuais novas contratações e outras despesas imprevistas que elevariam ainda mais as Despesas com Pessoal)	R\$ 32.786.323,74

Receita	
Receita Total Prevista na Fonte de Recursos Livres para o 1º Quadrimestre de 2025	R\$ 43.825.929,64
Receita Total Realizada/Arrecadada na Fonte de Recursos Livres no 1º Quadrimestre de 2025	R\$ 36.638.187,44
Receita Total Frustrada na Fonte de Recursos Livres no 1º Quadrimestre de 2025	R\$ 7.187.742,20
A Despesa Total com Pessoal na Fonte de Recursos Livres corresponde a 38,146% da Despesa total Geral da Fonte de Recursos Livres do Município para o Exercício de 2025, ou seja, equivalente ao valor a seguir	R\$ 2.741.836,14
Proporcionalmente, considerando apenas o 1º Quadrimestre de 2025, o saldo disponível na LOA para eventuais autorizações de despesas continuadas seria de: as progressões, avanços na carreira por conclusão de estágio probatório, eventuais novas contratações e outras despesas imprevistas que elevariam ainda mais as Despesas com Pessoal)	R\$ 1.076.340,12
Ou seja, corresponde a Saldo Insuficiente para autorização Legislativa de R\$ 2.260.240,68 (Conforme Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro)	Saldo Negativo de R\$ - 1.183.900,56



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Estado do Paraná

www.santoantoniodaplatina.pr.gov.br - contabilidade@santoantoniodaplatina.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº. 36, de 30 de Abril de 2025
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL

☒ Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

☐ Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento da Ação Governamental

Descrição

"Dispõe sobre a Estrutura Administrativa do Município de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná; define as atribuições dos Órgãos do Executivo Municipal; estabelece os Quadros de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções Gratificadas, com seus respectivos símbolos e valores e dá outras providências".

COMPATIBILIDADE ENTRE AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

Programa do PPA a ser alterado: n.º Diversos
Ação da LDO a ser alterada: n.º Diversos

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE	Diversos
ÓRGÃO	Diversos
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	Diversos
FUNÇÃO	Diversos
SUBFUNÇÃO	Diversos
PROGRAMA	Diversos
PROJETO/ATIVIDADE	Diversos
NATUREZA DA DESPESA	3.1.90.00.00
FONTE DE RECURSO	Diversos

PREVISÃO DA DESPESA

EXERCÍCIO	2025	2026	2027
VALORES A ACRESCENTAR	2.260.240,68	2.362.177,53	2.456.664,64
SALDO ORÇAMENTÁRIO ATUAL	75.896.520,50	79.319.453,57	82.492.231,72
SALDO ORÇAMENTÁRIO COMPROMETIDO	63.926.546,44	66.809.633,68	69.482.019,03
SALDO ATUAL MENOS COMPROMETIDO	11.969.974,06	12.509.819,89	13.010.212,69

*Observa-se que houve uma redução nos gastos no valor da previdência, porém, não estamos considerando neste cálculo as progressões: horizontais, verticais, avanços de carreira por conclusão de estágio probatório, etc.

Obs.: * Os valores foram corrigidos conforme previsão do Banco Central (Boletim Focus de 02/05/25) IPCA em 4,51% e 4,00% respectivamente para os exercícios de 2026 e 2027.

FONTES DE COMPENSAÇÃO: Lei nº 2.247/2024 (Lei Orçamentária para o exercício de 2025)

A despesa objeto do projeto de lei em análise, no valor de R\$ 2.260.240,68 (dois milhões, duzentos e sessenta mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos) para o exercício de 2025 e suas correções conforme abaixo, será custeada com recursos próprios do Município, já prevista nas Leis Orçamentárias vigentes, conforme relatório anexo.

Santo Antônio da Platina, 09 de maio de 2025.

ELTON ELIAS PINTO
Diretor do Departamento de Orçamento e Programação
CRA-PR nº 03-01749

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/05/2025 11:40 -03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://cic.ipm.com.br/rp3068ae1139aff>





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 0423/2025

MINUTA PROJETO DE LEI

SÚMULA: *“Dispõe sobre a Estrutura Administrativa do Município de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná; define as atribuições dos Órgãos do Executivo Municipal; estabelece os Quadros de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções Gratificadas, com seus respectivos símbolos e valores e dá outras providências.”*

INTERESSADO: Prefeito Municipal

RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico exarado em razão do encaminhamento a esta Procuradoria Jurídica de Minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre a Estrutura Administrativa do Município de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná; define as atribuições dos Órgãos do Executivo Municipal; estabelece os Quadros de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções Gratificadas, com seus respectivos símbolos e valores e dá outras providências.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente ressalto que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se as mesmas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade da proposta no que tange ao interesse público.

Cabe consignar ainda que o presente parecer tem caráter opinativo e *interna corporis*, sendo dirigido apenas ao Chefe do Executivo Municipal, já que a Procuradoria Municipal apenas presta assessoria e consultoria ao Poder Executivo Municipal.

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo dispor acerca da Estrutura Administrativa do Município de Santo Antônio da Platina, definindo as atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal, estabelecendo ainda o Quadro de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções Gratificadas.

A matéria objeto do presente Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no art. 30, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Encontra respaldo também de modo expresso na Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina, *in verbis*:

Art. 5º da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina – *Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:*

I- legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Art. 53 da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina – *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei.*

Trata-se de projeto de lei cuja iniciativa é privativa do Chefe do Executivo, a teor do art. 57, inciso III, da Lei Orgânica Municipal de Santo Antônio da Platina:

Art. 57 da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina - *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

(...)

III- criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Assessores equivalentes e Órgãos da Administração Pública;

Quanto ao impacto financeiro dessa alteração na estrutura administrativa, deve o projeto estar instruído com documentos exigidos nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a) Estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*
- b) Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;*
- c) Demonstração da origem dos recursos para o custeio.*

Em vista disso, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

DO MÉRITO

O Prejulgado nº 25 do TCE/PR ao versar sobre a designação de servidores para exercer cargo em comissão e função gratificada, faz expressa previsão da necessidade da lei trazer de forma detalhada a descrição das atribuições, e trazer de forma detalhada a escolaridade exigida.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Nesse sentido, transcreve-se a parte do referido prejulgado:

A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas, a remuneração, os requisitos de investidura e as respectivas atribuições, que deverão ser descritas de forma clara e etiva, observada a competência de iniciativa em cada caso. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)

Ou seja, resta evidente que a lei municipal que cria o cargo em comissão e a função gratificada deve trazer a descrição das atribuições e o grau de escolaridade necessário para ocupar o cargo ou função, considerando que prevalece o Princípio da Legalidade da Administração Pública e o Princípio da Eficiência e Transparência.

Acontece que, ao se debruçar sobre a minuta do projeto lei, constata-se que em nenhum momento estabelece o grau de escolaridade exigido para o cargo em comissão e para as funções gratificadas, bem como também não faz a descrição das atribuições dos cargos em comissões e das funções gratificadas.

Nesse aspecto, tem-se que minuta do projeto de lei necessita de correção para se adequar ao Prejulgado nº 25 do TCE/PR.

E ainda, após analisar o teor da em sua totalidade, constata-se que necessita das seguintes adequações:

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou assessores equivalentes (Redação dada pela Lei Orgânica, de 04 de abril de 1990) – Necessário excluir essa informação da redação, e colocar também seus diretores, visto que a estrutura administrativa é feita dessa forma, conforme se depreende da leitura da minuta do projeto de lei;

§ 3º As atribuições dos diretores municipais e demais cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, serão definidas nesta Lei, por Departamento ou Setor – Necessário prever também as atribuições das funções gratificadas, conforme determina o Prejulgado nº 25 do TCE/PR

Art. 6º. A ORGANIZAÇÃO pública (EXCLUIR A PALAVRA PÚBLICA) do (INCLUIR PALAVRA PODER) Executivo Municipal é formada por órgãos da Administração direta ou indireta.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Art. 7º A função de DIREÇÃO no Poder (INCLUIR PALAVRA PODER) Executivo Municipal deverá ser exercida com o intuito de integrar os esforços de todos os agentes públicos municipais, na execução das tarefas (EXLCUIR TAREFAS E INCLUIR ATIVIDADES, VISTO QUE É MAIS TÉCNICO O TERMO) pelas quais respondem, para aumentar a eficiência administrativa, (VÍRGULA) e deverão ser ocupados preferencialmente por servidores municipais efetivos.

E ainda, considerando que o projeto de lei também faz previsão das funções gratificadas, é necessário constar nessa parte um artigo estabelecendo o conceito de FG, a forma de designação, visto que há uma omissão nesse sentido.

Percebe-se também que a minuta deixou de fixar um percentual de 50% (cinquenta por cento), do número de cargos de provimento em comissão, a serem preenchidos por servidores efetivos, nos ditames do art. 37, inciso V, da Constituição Federal de 1988:

Art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil – (...)
(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Sendo necessário correção, devendo ser apontado o percentual.

O artigo 9º inicia as disposições finais da lei. Contudo, ao se apreciar o conteúdo dos artigos posteriores, quais seja, artigo 10 ao 17, verifica-se que o conteúdo normativo não é de caráter de disposições finais, sendo necessário que esses artigos sejam colocados em outro parte da lei que não seja as disposições finais.

Fundamento é o artigo 3º, da Lei nº 95/1998 (Lei das Leis), que trata da estrutura da lei:

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Dando prosseguimento à análise:

No item 5. Departamento Municipal de Fiscalização de Obras e Posturas - a. Divisão de Fiscalização de Obras e Posturas – verifica-se que não há mais divisões nesse departamento a justificar a necessidade de divisão, aliado ao fato de que a divisão está se confundindo com a finalidade do departamento.

No item 4. Departamento Municipal de Marketing, Cerimonial e Eventos – o termo marketing não é adequado, e recomenda-se que seja substituída, visto que na Administração Pública o termo correto é propaganda, publicidade institucional. Fundamento é a Constituição Federal:

Artigo 37, § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

No item 4. Departamento Municipal da Mulher - a) Coordenação da Mulher – ao posicionar o departamento da mulher dentro da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, conduz ao entendimento que se está a proteger o empreendedorismo da mulher. Se isso for o caso, necessário incluir o termo da mulher empreendedor. .

No item SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO - 1. Gabinete Municipal do Secretário Municipal de Gestão: **o raciocínio aqui empregado valerá para todas as demais Secretarias e Procuradoria:**

No caso o órgão Secretaria Municipal de Gestão não pode se confundir com Gabinete. Pela classificação dos órgãos públicos, segundo a doutrina do direito administrativo, gabinete também é considerado um órgão, mas não se confunde com a Secretaria. Pode-se manter a existência de um gabinete do gestor em cada secretaria, mas a descrição da atribuição da secretaria deve ser feita, e deve ser feita a descrição da atribuição do gabinete. Pois da forma que está, o órgão secretaria ficará sem atribuição, já que a descrição da atribuição da secretaria está no gabinete, o que não está correto. Recomenda-se que seja feita a correção.

Por fim, importante dizer que não se encontrou no projeto de lei uma ouvidoria ou outro órgão relacionada ao acolhimento das reclamações de assédio no trabalho, visto que está pendente o cumprimento do TAC com o MPT, que impõe o dever do Município manter canais de comunicação para denúncias relacionadas ao ambiente de trabalho.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Recomenda-se que seja providenciada uma ouvidoria nesse sentido, a fim de ser dado cumprimento ao TAC.

CONCLUSÃO

Isto posto, salvo melhor juízo, considerando os argumentos supra mencionados, e após as alterações sugeridas, observando-se o Prejulgado nº 25 do TCE/PR, esta Procuradoria Jurídica entende que a minuta do Projeto de Lei em apreço possui embasamento legal, podendo ser enviada ao Poder Legislativo Municipal para deliberação, após receber numeração e formatação devida.

Este é o nosso entendimento s.m.j. da autoridade superior, valendo ressaltar que, o presente parecer tem caráter opinativo, sem qualquer efeito vinculante¹.

É o parecer.

Santo Antônio da Platina, datado e assinado digitalmente.

Cintia Antunes de Almeida da Silva
Advogada do Município – OAB/PR 41.023
Decreto nº 203/2012

¹ Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

